



Número: **0000189-85.2008.8.05.0194**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADEO**

Última distribuição : **22/07/2008**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0000189-85.2008.805.0194**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (INTERESSADO)</b>	
<b>ROBERTO ALVES MARTINS (INTERESSADO)</b>	<b>PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (ADVOGADO)</b> <b>RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (ADVOGADO)</b> <b>SAVIGNY MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como SAVIGNY MACHADO LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA NIVA LIMA DA SILVA (INTERESSADO)</b>	
<b>EVARISTO PEREIRA DO NASCIMENTO (INTERESSADO)</b>	<b>JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (ADVOGADO)</b>
<b>PEDRO SILVA BARRENCE (INTERESSADO)</b>	<b>ARTHUR MARCAL DE SENA (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE DELFINO DE SOUZA (INTERESSADO)</b>	<b>MARCELA RIBEIRO DO VALE (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICÍPIO DE PILAO ARCADEO-BA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40799 1924	18/10/2023 19:12	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADEO

**Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000189-85.2008.8.05.0194**

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADEO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

INTERESSADO: ROBERTO ALVES MARTINS e outros (4)

Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA12483), SAVIGNY MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como SAVIGNY MACHADO LIMA (OAB:BA26451), JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A), ARTHUR MARCAL DE SENA (OAB:SP139352-B), MARCELA RIBEIRO DO VALE (OAB:BA26506)

## SENTENÇA

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, a fim de apurar supostos fatos tipificados na Lei n. 8.429/92, ocorridos entre os meses de abril e junho do ano de 2008, durante a gestão pública municipal de Pilão Arcado-BA, atribuídos, à época, a **ROBERTO ALVES MARTINS** (Prefeito municipal), **MARIA NIVA LIMA DA SILVA** (Secretária Educação), **EVARISTO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR** (Secretário de Administração e Finanças), **PEDRO SILVA BARRENS** (Tesoureiro) e **JOSÉ DELFINO DE SOUZA** (Secretário de Cultura e Esportes).

2. Decisão proferida na ID n. 182345219 recebendo a exordial e determinando a citação dos demandados para apresentar contestação, restando prejudicada a análise do pleito liminar de afastamento, uma vez que os demandados, em 2009, não mais faziam parte do quadro de agentes públicos do Município de Pilão Arcado/BA.

3. Devidamente citados, apenas os acusados José Delfino, Pedro Silva Barrence e Evaristo Pereira do Nascimento Júnior apresentaram suas respectivas peças defensivas (ID n. 182345219, ID n. 182345223 e ID n. 182345223).



4. Após a juntada dos documentos solicitados pelo Ministério Público na ID n. 182345226, com nova vista dos autos, este Órgão Ministerial pugnou absolvição dos acusados Roberto Alves Martins, Maria Niva Lima Da Silva, Evaristo Pereira do Nascimento Júnior, Pedro Silva Barrens e José Delfino de Souza, uma vez reconhecida a causa de extinção de punibilidade prevista no art.107, inciso IV do Código Penal.

#### **5. É o relatório. Fundamento e decido.**

6. A presente ação civil pública tem por fundamento material as previsões da Lei 8.429/1992, com as alterações recentes promovidas pela Lei 14.230/2021.

7. Analisando detidamente os autos, verifica-se que em razão do extenso lapso temporal evidenciado entre o ajuizamento da ação de improbidade e esta data, operou-se o instituto da prescrição intercorrente, tendo como consequência a inequívoca extinção de punibilidade.

8. Não se pode olvidar que a prescrição também é utilizada nos casos de improbidade administrativa, a fim de garantir segurança e estabilidade jurídica a respeito de situações que ocorreram há muito tempo. Portanto, há um prazo determinado entre o ajuizamento da ação e tramitação da ação de improbidade, com vistas a punir quem cometeu algum ato tipificado como ímprobo.

9. Pois bem. Segundo o artigo 23 da Lei 8.429/92, já nutrido pelas alterações provocadas pela Lei nº. 14.230/21 (a nova lei de Improbidade Administrativa), o prazo prescricional dos atos de improbidade é de 8 (oito) anos, contados a partir da data de ocorrência do fato, ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

10. Na nova redação da lei, as disposições são as seguintes:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...) § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:

I – pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II – pela publicação da sentença condenatória;

III – pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal



Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV – pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V – pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

11. Ademais, nova Lei n.º 14.230/21 acrescentou a figura da prescrição intercorrente na Improbidade Administrativa e esta modalidade de prescrição ocorre dentro do processo. Assim, caso uma ação de improbidade administrativa demore mais que um determinado tempo, sem importar o porquê, haverá a incidência da prescrição intercorrente.

12. Nesse sentido, a lei estabeleceu marcos interruptivos, os quais, se incidirem, ocasionarão o reinício do prazo prescricional, que logo irá recomeçar a correr da metade, no caso, 4 anos.

13. Como já mencionado, após essa interrupção, o prazo recomeça a correr por 4 anos até que ocorra nova interrupção. Superado esse prazo, há a incidência da prescrição intercorrente.

14. Conforme bem asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer (ID n. 209800533), verifica-se a ocorrência de ato interruptivo de prescrição previsto no art. 23, § 4º, da referida lei de improbidade, qual seja, o dia 21/07/2008, denotando novo marco temporal a servir de base para nova contagem do prazo prescricional.

15. Dito isto, considerando que o ajuizamento da ação pelo Parquet ocorreu aos dias 21/07/2008, denota-se que até esta data (31/08/2023), transcorreu período



superior a 15 (quinze) anos. Logo, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está prescrita, o que culmina na extinção de punibilidade dos acusados.

16. Nesse sentido, há jurisprudência:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ADVENTO DA LEI Nº 14.230/2021 - LEI DE APLICAÇÃO IMEDIATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONSTATADA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. - Ao sistema da improbidade administrativa, aplicam-se os princípios do direito administrativo sancionador, do que decorre a conclusão de que a nova lei é de aplicabilidade imediata - A Lei federal nº 14.230/2021 promoveu significativas alterações na Lei nº 8.429/92; dentre outras, previu a hipótese de prescrição intercorrente, como forma de limitar o tempo de duração do procedimento, proporcionando maior segurança jurídica - Decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre o ajuizamento da ação de improbidade e a publicação da sentença, forçoso reconhecer que operada a prescrição intercorrente, a qual deve ser declarada de ofício, por se tratar de questão de ordem pública e por expressa previsão do § 8º do art. 23 da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. (TJ-MG - ED: 10453160003746003 Novo Cruzeiro, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 24/03/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2022).

17. Ante o exposto, **RECONHEÇO** que se operou a prescrição e, por conseguinte, **DECLARO** extinta a punibilidade de **ROBERTO ALVES MARTINS, MARIA NIVA LIMA DA SILVA, EVARISTO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR, PEDRO SILVA BARRENS e JOSÉ DELFINO DE SOUZA** nestes autos, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

18. Ciência ao Ministério Público.

19. Publique-se. Intimem-se.

20. Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.

21. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

22. **Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.**

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

*(assinatura eletrônica)*



FRANK DANIEL FERREIRA NERI  
Juiz de Direito

